



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.308 - PA (2018/0302092-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : D S S (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA ARAÚJO SOPRAN - PA025927
FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - PA020865A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CAUTELAR QUE DERIVOU DA PERSECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em apreço, a imputação de reiterados estupros envolvendo pai, primos e avó paterna apontam para vulnerabilidade da vítima e para possíveis represálias no ambiente familiar a fim de ocultar o levantamento do ocorrido, recomendando-se, desse modo, a prisão preventiva para que seja resguardada sua integridade física e psicológica.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

5. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedentes do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual.

7. No caso vertente, a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar se tornou evidente no curso da persecução penal, quando, na projeção da conveniência da instrução criminal, o Poder Judiciário decretou a custódia cautelar. Desse modo, o juízo de cautelaridade está escorado nos riscos que se pretende evitar.

8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.308 - PA (2018/0302092-7)

RECORRENTE : D S S (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA ARAÚJO SOPRAN - PA025927
FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - PA020865A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por D. S. S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido nos autos do HC n.º 0807268-81.2018.8.14.0000.

Depreende-se dos autos que, em 27/07/2018, foi decretada a prisão preventiva do Recorrente, por representação da autoridade policial, em face da suposta prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado (fls. 329-330; sem grifos no original):

"HABEAS CORPUS. ART. 217-A, DO CP (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) EM AMBIENTE FAMILIAR. VÍTIMA PRIMA DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS ILEGAIS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL PARA PROVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA.

Assento que a tese de que não se vislumbra nenhum indício de autoria do crime nos autos do inquérito policial, estando baseado em provas ilegais resta superada, vez que, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, já fora ofertada e recebida a denúncia em 20.09.2018 (fl. 311) e que, acaso existente, não faz ressonância na ação penal instaurada.

PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- O juízo a quo fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente para conveniência da instrução criminal e proteção da integridade física e psíquica da vítima (art. 312, do CPP), na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito (conforme boletim de ocorrência, auto de exame de conjunção carnal de fl. 42, depoimentos rico em detalhes da vítima de fls. 36-38 e testemunhas, relatório do conselho tutelar de fls. 40-41), aliado ao fato de estar, à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da prisão preventiva, em local incerto e não sabido.

- O paciente mantém laços familiares com a vítima, pois é seu primo, revelando-se premente a custódia preventiva para garantia da instrução criminal exitosa sem interferências sobre testemunhas e vítima, razão pela qual presente a contemporaneidade e necessidade, considerando que o IP fora tombado no ano de 2017 para apuração dos fatos e iniciada a ação penal no mês de setembro do corrente.

INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA Nº 08, DESTA CORTE.

A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas. As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP.

EXTENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA À CORRÉ. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL.

Descabe a extensão dos efeitos da liminar deferida em favor da corré Floriana Pereira da Silva proferida nos autos do HC nº 0807235-91.2018.8.14.0000, em virtude de estarem em situação fática diferente, considerando que a ela fora substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, por conta de condições pessoais favoráveis exclusivas: primária, portadora de bons antecedentes, maior de 70 anos de idade, acometida de doença cardíaca ocorrida no dia de sua segregação cautelar.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE."

Nas razões recursais, sustenta a Defesa as seguintes questões: **a)** ausência dos vetores para embasar o decreto da custódia cautelar (ordem pública, conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal); **b)** ausência de contemporaneidade dos fatos com a data do decreto prisional; e **c)** necessidade de extensão dos efeitos do HC nº 0807235-91.2018.8.14.0000, impetrado perante o Tribunal *a quo*, ao Recorrente.

Pleiteia, em liminar com ratificação no mérito, que seja concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, com a respectiva expedição do alvará de soltura (fl. 360).

Liminar indeferida (fls. 745-749).

Informações prestadas às fls. 754-758.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 761-771).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.308 - PA (2018/0302092-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. CAUTELAR QUE DERIVOU DA PERSECUÇÃO PENAL. AFASTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese em apreço, a imputação de reiterados estupros envolvendo pai, primos e avó paterna apontam para vulnerabilidade da vítima e para possíveis represálias no ambiente familiar a fim de ocultar o levantamento do ocorrido, recomendando-se, desse modo, a prisão preventiva para que seja resguardada sua integridade física e psicológica.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Precedentes do STJ.

5. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. Precedentes do STJ.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão processual.

7. No caso vertente, a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar se tornou evidente no curso da persecução penal, quando, na projeção da conveniência da instrução criminal, o Poder Judiciário decretou a custódia cautelar. Desse modo, o juízo de cautelaridade está escorado nos riscos que se pretende evitar.

8. Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Busca-se, no presente recurso, a concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão ao acusado – primo da vítima –, pelo crime de estupro de vulnerável.

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, mediante representação da autoridade policial – no curso de inquérito –, lançou a seguinte fundamentação (fls. 146-147; sem grifos no original):

"[...]

19. *Compulsando os autos verifica-se presente o fumus commissi delicti, haja vista a certeza da existência da materialidade do crime devidamente comprovada através da Portaria de instauração de IP, Boletim de Ocorrência, termo de informação do Conselho Tutelar, auto de exame de conjunção carnal, depoimentos da vítima e testemunhas.*

20. *Presentes também, os indícios de autoria, pelas declarações da vítima, relatório do Conselho Tutelar, e de sua tia, constantes dos autos e por todos os outros documentos colacionados pela autoridade policial, estando presentes os requisitos necessários a permitir a concessão da cautelar pretendida.*

21. *O periculum liberatis está configurado na necessidade de conveniência da instrução processual, havendo elementos concretos nos autos para o decreto prisional, as condutas dos representados são altamente reprováveis, tendo em vista que os crimes supostamente praticados são de natureza grave.*

22. *No mesmo âmbito, justifica-se ainda a conveniência da instrução processual, uma vez que esta custódia tem escopo de assegurar que os representados não façam desaparecer as provas do crime contra si imputado, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas, principalmente a vítima, com quem mantém laços familiares, posto que são primos e avó paterna respectivamente, prejudicando assim, a correta apuração dos fatos e dos débitos.*

23. *Assim, entendo que a prisão deve ser decretada para fins de preservação de integridade física e psicológica da vítima, porquanto, encontra-se totalmente vulnerada, visto que os abusos terem sido praticados no ambiente familiar, perpetrados pelos representados, fazendo-se necessária a prisão de todos os representados, inclusive de [...], avó paterna da vítima, posto que, mesmo tomando conhecimento acerca dos possíveis abusos, permitiu que eles se reiterassem, sem tomar qualquer providência,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que garantisse a proteção da adolescente.

24. Ademais, os acusados, atualmente, encontram-se em local incerto e não sabido, o que dificultará a aplicação da lei penal. [...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva baseado na seguinte fundamentação, *litteris* (fls. 351-352; sem grifos no original):

"[...] o juízo a quo fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente para conveniência da instrução criminal e proteção da integridade física e psíquica da vítima (art. 312, do CPP), na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito (conforme boletim de ocorrência, auto de exame de conjunção carnal de fl. 43, depoimentos rico em detalhes da vítima de fls. 36-39 e testemunhas, relatório do conselho tutelar de fls. 41-42), aliado ao fato de estar, à época da decretação da prisão preventiva, em local incerto e não sabido.

Com efeito, o paciente mantém laços familiares com a vítima, pois é seu pai, revelando-se premente a custódia preventiva para garantia da instrução criminal exitosa sem interferências sobre testemunhas e vítima, razão pela qual presente a contemporaneidade e necessidade, considerando que o IP fora tombado no ano de 2017 para apuração dos fatos e iniciada a ação penal no mês de setembro do corrente."

Tais fundamentos, em verdade, não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que **o resguardo da integridade física e psicológica da vítima, no caso, constitui motivação idônea para ensejar a segregação cautelar.**

No decreto preventivo, à fl. 145, está consignado que a vítima residiu com os avós paternos dos 4 (quatro) aos 10 (dez) anos de idade, quando passou a morar com seu genitor e sua madrasta. Após, supostamente, sofrer estupro perpetrados pelo seu genitor, voltou a residir com a avó paterna.

Então, em 2016, o ora Recorrente, supostamente, *"utilizou a desculpa de que iria acompanhar a vítima"*, aos 11 anos de idade à época dos fatos imputados, *"para realização de uma faxina, porém, ao chegar no local, [...] ordenou que fosse limpar o quarto da casa e, ao entrar no quarto, [...] trancou a porta e a estuprou, tampando a boca da vítima para que ela não pedisse socorro"* (fl. 146).

Segundo consignado no decreto preventivo, a vítima relatou esse segundo estupro à avó paterna, que apenas informou que resolveria o caso (fls. 146).

Outrossim, no RHC n.º 105.323, conexo a este, também consta a decretação da custódia cautelar do pai da vítima, pela suposta prática de estupro. Ainda, consta nos autos que a avó paterna está preventivamente em prisão domiciliar, por suposta omissão diante das práticas delituosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, de fato, tenho que o juízo de cautelaridade embasado na conveniência da instrução criminal não se mostra ilegal. Isso porque, como visto, **a imputação de reiterados estupros envolvendo pai, primo e avó paterna apontam para vulnerabilidade da vítima e para possíveis represálias no ambiente familiar a fim de ocultar o levantamento do ocorrido, recomendando-se, desse modo, a prisão preventiva para que seja resguardada sua integridade física e psicológica.**

Nesse sentido:

[...] 3. *Não subsistem os argumentos da defesa quanto à extemporaneidade da custódia cautelar no caso concreto, uma vez que as circunstâncias dos fatos descritos, aliadas ao grau de parentesco e proximidade com a vítima, representam grave potencial lesivo da conduta e alto risco de reiteração delitiva, além de possíveis represálias no ambiente familiar a fim de ocultar o levantamento do ocorrido, recomendando-se, assim, a custódia cautelar para que seja resguardada a integridade física e psicológica da vítima, quem, contrário senso, teria restado submetida, ainda, a possível e indevido convívio com agente por ela indicado como seu agressor até a efetivação da medida extrema.*

4. *A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.*

5. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.*

Recurso desprovido. (RHC 91.262/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 19/10/2018).

Ainda: RHC 91.304/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018 (DJe 31/08/2018).

Além do mais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido: RHC 102.304/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA (DJe de 21/09/2018); HC 437.813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA (DJe de 14/09/2018).

Quanto à aplicação do art. 319 do Código de Processo Penal, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

Em relação à alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos com a data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do decreto prisional, não assiste razão ao Recorrente, pois **a presença dos motivos autorizadores da custódia cautelar se tornou evidente no curso da persecução penal.** Inclusive, a Corte local consignou que *"o IP fora tombado no ano de 2017 para apuração dos fatos e iniciada a ação penal no mês de setembro do corrente" ano.*

Desse modo, a despeito da suposta prática delitiva ter ocorrido em 2016, não houve situação de flagrância e apenas no curso da persecução penal (2017), com pedido de representação pela autoridade policial (2018), os fatos chegaram ao conhecimento do Poder Judiciário, que reputou necessário acautelar a conveniência da instrução criminal (18/06/2018). Portanto, não há ausência de contemporaneidade a macular o decreto preventivo, que está escorado nos riscos que se pretende evitar.

A propósito: HC 464.118/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018 (DJe 26/10/2018).

Quanto ao pedido de extensão, anoto que a competência para apreciá-lo é da Corte local. No caso, o Tribunal de origem registrou descaber (fl. 343; sem grifos no original):

*"[a] extensão dos efeitos da liminar deferida em favor da corré Floriana Pereira da Silva proferida nos autos do HC nº 0807235-91.2018.8.14.0000, em virtude de estarem em situação fática diferente, considerando que a ela fora substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, por conta de condições pessoais favoráveis exclusivas: primária, portadora de bons antecedentes, **maior de 70 anos de idade, acometida de doença cardíaca ocorrida no dia de sua segregação cautelar.**"*

Com efeito, a condição da Corré de ser acometida por doença cardíaca e maior de 70 anos **é de caráter pessoal** e, assim, afasta a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, pelo qual *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."*

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0302092-7

RHC 105.308 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074168720188140045 08072688120188140000 74168720188140045
8072688120188140000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D S S (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA ARAÚJO SOPRAN - PA025927
FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA E OUTRO(S) - PA020865A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : J I P DA S
CORRÉU : F P DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.